AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1002511 - SP (2025/0166430-9)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	ERISVALDO BITENCOURT DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	HENRY MILTON LACRIMANTI CLEMENTE - SP509685
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado para afastar a exigência de exame criminológico como condição para progressão ao regime aberto.

2. O agravante cumpre pena de 12 anos, 8 meses e 13 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, com previsão de término da pena para o ano de 2029.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se é válida a exigência judicial de realização de exame criminológico para análise do requisito subjetivo à progressão de regime, tendo como fundamento a natureza do crime praticado e o tempo remanescente da pena a cumprir.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A exigência de exame criminológico para aferição do mérito do apenado encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula n. 439/STJ, desde que baseada em decisão concretamente motivada, como ocorre no presente caso.

5. A decisão judicial está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito — estupro de vulnerável cometido contra criança de 8 anos

Documento eletrônico VDA48328421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/06/2025 18:08:17
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: 0b39ffa8-920e-44cb-8a47-78565459e633

—, na violência presumida da conduta e no longo período de pena ainda a ser cumprido, elementos que justificam a adoção de cautela reforçada para aferir a aptidão do apenado ao convívio social.

6. O bom comportamento carcerário e demais aspectos objetivos não são suficientes, por si só, para a concessão da progressão de regime quando o Juízo da execução, diante das peculiaridades do caso, considera necessária a realização de exame técnico complementar para avaliar o requisito subjetivo.

7. A Lei n. 14.843/2024, que passou a prever a obrigatoriedade do exame criminológico para determinados crimes, não interfere no caso concreto, uma vez que o fundamento da decisão foi a jurisprudência anterior consolidada que já admitia essa exigência quando devidamente motivada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A exigência de exame criminológico para progressão de regime é válida quando fundamentada nas peculiaridades do caso, especialmente em crimes graves contra a dignidade sexual.

O bom comportamento carcerário, embora necessário, não impede que o magistrado requeira avaliação técnica complementar para apurar o requisito subjetivo.

A jurisprudência anterior à Lei n. 14.843/2024 já autorizava, com base em motivação idônea, a realização de exame criminológico, sem ofensa ao princípio da legalidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA48328421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/06/2025 18:08:17
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: 0b39ffa8-920e-44cb-8a47-78565459e633

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1002511 - SP (2025/0166430-9)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	ERISVALDO BITENCOURT DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	HENRY MILTON LACRIMANTI CLEMENTE - SP509685
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado para afastar a exigência de exame criminológico como condição para progressão ao regime aberto.

2. O agravante cumpre pena de 12 anos, 8 meses e 13 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, com previsão de término da pena para o ano de 2029.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se é válida a exigência judicial de realização de exame criminológico para análise do requisito subjetivo à progressão de regime, tendo como fundamento a natureza do crime praticado e o tempo remanescente da pena a cumprir.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A exigência de exame criminológico para aferição do mérito do apenado encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula n. 439/STJ, desde que baseada em decisão concretamente motivada, como ocorre no presente caso.

5. A decisão judicial está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito — estupro de vulnerável cometido contra criança de 8 anos

Documento eletrônico VDA48328423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/06/2025 18:08:18
Código de Controle do Documento: f2349f57-a6b8-4f9a-b6ef-f9589e04c603

—, na violência presumida da conduta e no longo período de pena ainda a ser cumprido, elementos que justificam a adoção de cautela reforçada para aferir a aptidão do apenado ao convívio social.

6. O bom comportamento carcerário e demais aspectos objetivos não são suficientes, por si só, para a concessão da progressão de regime quando o Juízo da execução, diante das peculiaridades do caso, considera necessária a realização de exame técnico complementar para avaliar o requisito subjetivo.

7. A Lei n. 14.843/2024, que passou a prever a obrigatoriedade do exame criminológico para determinados crimes, não interfere no caso concreto, uma vez que o fundamento da decisão foi a jurisprudência anterior consolidada que já admitia essa exigência quando devidamente motivada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A exigência de exame criminológico para progressão de regime é válida quando fundamentada nas peculiaridades do caso, especialmente em crimes graves contra a dignidade sexual.

O bom comportamento carcerário, embora necessário, não impede que o magistrado requeira avaliação técnica complementar para apurar o requisito subjetivo.

A jurisprudência anterior à Lei n. 14.843/2024 já autorizava, com base em motivação idônea, a realização de exame criminológico, sem ofensa ao princípio da legalidade.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERISVALDO BITENCOURT DE OLIVEIRA, contra decisão de fls. 89-91, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

O agravante cumpre pena de 12 anos, 8 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal.

Sustenta, nas razões deste recurso, que a decisão que condicionou a progressão de regime à realização de exame criminológico carece de fundamentação idônea, sendo baseada na gravidade abstrata do delito e na longa pena a cumprir, o que afronta as Súmulas ns. 439 do STJ e 26 e 718 do STF.

Argumenta que possui bom comportamento carcerário, residência fixa, recebe visitas regulares de familiares, exerce atividade laboral e possui remições por trabalho e estudo, não registrando qualquer falta disciplinar.

Documento eletrônico VDA48328423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/06/2025 18:08:18
Código de Controle do Documento: f2349f57-a6b8-4f9a-b6ef-f9589e04c603

Alega, ainda, que a Lei n. 14.843/2024, que introduziu a obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime, não pode retroagir para prejudicar o paciente, pois os fatos que ensejaram a execução são anteriores à sua vigência.

Requer, ao final, o provimento deste agravo para afastar a necessidade do exame criminológico, permitindo que o Juízo da execução analise o pedido de progressão ao regime aberto ou, subsidiariamente, a determinação no prazo de 48 horas para realização do exame.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se desta (fl. 90):

> [...] Da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, extrai-se (fl. 30):
>
> > [...] Cuida-se de pedido de progressão ao regime aberto em que o Ministério Público requer a realização de exame criminológico.
> >
> > Tratando-se de apenado com longa pena a cumprir (até 2029), e que **cometeu crime repugnante, com violência física e psicológica presumida (estupro de vulnerável – praticou conjunção carnal com a vitima de apenas 8 anos de idade a época dos fatos)** e que, ainda, almeja beneficio que o colocará em imediato convívio com a sociedade, **entendo por necessária a realização do exame criminológico**, a fim de se aferir a presença do requisito subjetivo indispensável ao pleito, que não se resume, a toda evidência, ao mero comportamento carcerário.[...]

Como externado anteriormente na decisão ora agravada, *in casu*, aplica-se o enunciado da Súmula n. 439/STJ, como bem observado pelo Ministério Público Federal, às fls. 83-87, haja vista a necessidade de aferir-se se o apenado, ora agravante, encontra-se apto a conviver em sociedade, mormente por tratar-se de progressão prisional a regime mais brando (aberto). Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* . EXAME CRIMINOLÓGICO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA AGUARAR A REALIZAÇÃO DO EXAME EM LIBERDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.
>
> 2. O Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público, cassando a progressão concedida e determinando a realização de exame criminológico,

Documento eletrônico VDA48328423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/06/2025 18:08:18
Código de Controle do Documento: f2349f57-a6b8-4f9a-b6ef-f9589e04c603

fundamentando a decisão na reincidência do sentenciado e na prática de faltas disciplinares graves.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a determinação de exame criminológico para progressão de regime, com base na reincidência e em faltas disciplinares graves, é válida, mesmo quando o paciente cumpre pena por crimes sem violência ou grave ameaça e apresenta bom comportamento carcerário.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada, conforme Súmula n. 439.

5. A decisão do Tribunal de origem está fundamentada na periculosidade em concreto do agente, recomendando uma melhor avaliação do requisito subjetivo por meio do exame criminológico.

6. O pedido subsidiário de manutenção do paciente em liberdade até a realização do exame criminológico não pode ser acolhido, devido à prática de faltas graves consistentes em novo delito em regime aberto.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O exame criminológico pode ser determinado pelo magistrado para aferição do mérito do apenado, desde que fundamentado nas peculiaridades do caso. 2. A prática de faltas disciplinares graves pode justificar a realização do exame criminológico para progressão de regime".

(AgRg no HC n. 870.419/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48328423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/06/2025 18:08:18
Código de Controle do Documento: f2349f57-a6b8-4f9a-b6ef-f9589e04c603

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0166430-9

AgRg no HC 1.002.511 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029419520258260502 00037803920208260521 00046312820178260022
29419520258260502 37803920208260521 46312820178260022

EM MESA JULGADO: 17/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	HENRY MILTON LACRIMANTI CLEMENTE
ADVOGADO	:	HENRY MILTON LACRIMANTI CLEMENTE - SP509685
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ERISVALDO BITENCOURT DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ERISVALDO BITENCOURT DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	HENRY MILTON LACRIMANTI CLEMENTE - SP509685
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48323168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/06/2025 13:50:02
Código de Controle do Documento: 5DBAF1F0-C7DD-485A-B688-4DFA2EC74962